

Acórdão: 16.130/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109832-79
Impugnante: Cervejarias Kaiser Brasil S/A
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outros
PTA/AI: 01.000141808-53
Inscrição Estadual: 223.213182.0004 (Autuada)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERVEJA E CHOPE – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO – FALTA DE INCLUSÃO DO FRETE – Constatada a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST, em decorrência da não inclusão das despesas com o serviço de transporte na base de cálculo do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 156, inciso I, Anexo IX, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária em virtude da não inclusão dos valores do serviço de transporte na base de cálculo do imposto retido, no período de 01.08.1998 a 31.05.2001. Exige o Fisco ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 833/849, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 877/892.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 896/901, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

“A autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, em decorrência da não inclusão dos valores relativos aos serviços de transporte (fretes/carretos) na base de cálculo do imposto, nas saídas de cerveja e chope promovidas pela Autuada, no período de 01/08/1998 a 31/05/2001.

Conforme foi esclarecido pelo Fisco, o período fiscalizado de 01/08/1998 a 30/06/2000 refere-se apenas às saídas destinadas à distribuidora “Refrigerantes Minas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais Ltda”, estabelecida no município de Divinópolis (MG), I.E. 223.009.367.1874, tendo em vista que essas operações não foram incluídas no Auto de Infração nº 01.000137452.88, de 12/01/2001. Já o período de 01/07/2000 a 31/05/2001 engloba todas as operações de saídas de cervejas e chope promovidas pela Autuada.

A obrigação de incluir, na base de cálculo do ICMS/ST, os valores de fretes e carretos, entre outros, encontra-se prevista na Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 8º, inciso II, nos seguintes termos:

“Art. 8º - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - (...)

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirente ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.” (g.n.)

Na esteira da Lei Complementar, por sua vez, o RICMS/96, em seu art. 156 do Anexo IX, estabelece que:

“Art. 156 - Não havendo a fixação dos valores ou dos percentuais referidos nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo será:

I - quando o substituto tributário for industrial, importador, arrematante ou engarrafador, o montante formado pelo preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, se for o caso, frete e carreto até o estabelecimento destinatário e demais despesas a ele debitadas, ainda que cobrados por terceiros, acrescido do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

(...)” (g.n.)

Observe-se que é irrelevante o fato de a operação submetida ao regime de substituição tributária ser realizada sob condição “FOB” ou “CIF”, posto que o que se busca na apuração da base de cálculo do imposto a ser retido é a maior aproximação do valor relativo à venda ao consumidor final, que representa a última etapa da circulação da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não procede a alegação da Impugnante de que, em razão da cláusula “FOB”, não estaria obrigada a incluir, na base de cálculo do ICMS/ST, os valores relativos ao frete.

Da mesma forma, não surte efeito o argumento de que não tinha ciência dos valores efetivos dos fretes. Para cumprir sua obrigação legal, deveria a Impugnante ter instituído mecanismos capazes de permitir-lhe a apuração de tais valores. Ademais, conforme destacou o Fisco, a Impugnante é a tomadora dos serviços de transporte prestados pela empresa “Minicarga Serviços de Transporte Ltda”, como comprovam os documentos de fls. 655/751.

Os valores dos serviços de transporte utilizados pelo Fisco foram obtidos por meio de:

- 1) declarações de destinatários informando o valor do frete pago a autônomos e a empresas transportadoras. Acompanham essas declarações, cópias de CTRC e RPA, por amostragem (fls. 227/637, 753/757 e 776/813);
- 2) declaração da empresa “Minicarga Serviços de Transporte Ltda”, acompanhada, por amostragem, de cópias de CTRC e duplicatas (fls. 641/751);
- 3) declarações de destinatários informando o custo do transporte, nos casos de transporte em veículo próprio (fls. 761/775 e 815/831);
- 4) arbitramento.

É importante ressaltar que o Fisco diligenciou no sentido de obter os valores reais dos serviços de transporte, tendo o arbitramento se restringido a um pequeno número de notas fiscais.

Como se pode verificar, apenas nos casos, em que as empresas, apesar de intimadas, não prestaram informações ao Fisco, por diversos motivos como encerramento de atividades, mudança de endereço, etc., é que foi aplicado o arbitramento.

O critério adotado para o arbitramento encontra-se descrito às fls. 11, tendo os valores sido determinados com base nas informações prestadas pela empresa “Refrigerantes Minas Gerais”, levando-se em conta o valor pago por esta aos transportadores autônomos e a distância entre vendedor e comprador.

Como se vê, ao contrário do alegado pela Impugnante, o procedimento do Fisco encontra respaldo no art. 53, I, c/c 54, XI, ambos do RICMS/02.

Quanto às declarações prestadas pelos destinatários, tratam-se de documentos válidos para todos os efeitos, vez que a Impugnante, em momento algum, apresentou provas do contrário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.”¹

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor) que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário e já citado, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marciano Seabra de Godoi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 10/09/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

¹ Parecer da Auditoria Fiscal.